

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 258/2003 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 259/2003 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	3
★ Regulamento (CE) n.º 260/2003 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis em ovinos e caprinos e às regras de comercialização de ovinos e caprinos vivos e de embriões de bovinos ⁽¹⁾	7
★ Regulamento (CE) n.º 261/2003 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, relativo à autorização provisória de novas utilizações de aditivos nos alimentos para animais ⁽¹⁾	12
Regulamento (CE) n.º 262/2003 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, que adopta medidas especiais relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2179/2002 no sector da carne de suíno	15
Regulamento (CE) n.º 263/2003 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite	16
Regulamento (CE) n.º 264/2003 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	18
★ Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos	19
★ Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)	24
Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa ao Artigo 9.º	39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 258/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	101,6
	204	47,4
	212	114,9
	999	88,0
0707 00 05	052	119,6
	204	49,4
	220	244,4
	999	137,8
0709 10 00	220	123,8
	999	123,8
0709 90 70	052	149,2
	204	176,7
	999	162,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	56,2
	204	44,4
	212	41,5
	220	39,9
	624	82,9
	999	53,0
0805 20 10	204	79,1
	512	64,2
	999	71,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	62,2
	204	56,5
	220	61,6
	464	134,1
	600	57,5
	624	68,0
	999	73,3
0805 50 10	052	61,0
	600	69,8
	999	65,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	94,4
	404	97,7
	508	97,2
	720	89,4
	728	112,0
	999	98,1
0808 20 50	388	101,7
	400	114,3
	512	83,7
	528	81,2
	720	39,3
	999	84,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 259/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2003**

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	39,87	296,30	365,30	26,43
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	23,89	177,53	218,87	15,83
1.40	Alhos 0703 20 00	147,69	1 097,46	1 353,06	97,89
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	40,18	298,55	368,09	26,63
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	91,60	680,68	839,21	60,71
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,49	562,80	40,72
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	113,90	846,39	1 043,52	75,49
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	51,75	384,55	474,12	34,30
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	71,94	534,62	659,13	47,68
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	337,71	2 509,49	3 093,96	223,83
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	151,04	1 122,40	1 383,81	100,11
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus ssp. vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	225,08	1 672,57	2 062,12	149,18
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	410,68	3 051,75	3 762,51	272,20
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	415,70	3 089,07	3 808,52	275,53
1.210	Beringelas 0709 30 00	112,74	837,77	1 032,89	74,72

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	82,64	614,10	757,12	54,77
1.230	Cantarelos 0709 59 10	809,36	6 014,35	7 415,11	536,44
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	118,32	879,23	1 084,01	78,42
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	94,16	699,68	862,64	62,41
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	92,76	689,33	849,88	61,48
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	173,96	1 292,67	1 593,74	115,30
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	106,45	791,02	975,25	70,55
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	92,35	686,26	846,10	61,21
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	54,55	405,36	499,77	36,16
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	61,97	460,52	567,77	41,08
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	170,72	1 268,64	1 564,11	113,16
2.110	Melancias 0807 11 00	38,28	284,46	350,71	25,37

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	53,21	395,42	487,52	35,27
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	157,06	1 167,11	1 438,94	104,10
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	182,66	1 357,36	1 673,49	121,07
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	462,37	3 435,88	4 236,11	306,46
2.170	Pêssegos 0809 30 90	234,26	1 740,81	2 146,25	155,27
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	130,41	969,09	1 194,79	86,44
2.190	Ameixas 0809 40 05	137,60	1 022,52	1 260,67	91,20
2.200	Morangos 0810 10 00	344,40	2 559,22	3 155,27	228,27
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 683,93	3 309,02	239,39
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 473,45	10 949,21	13 499,31	976,60
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	172,39	1 281,03	1 579,39	114,26
2.230	Romãs ex 0810 90 95	180,55	1 341,67	1 654,14	119,67
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	114,71	852,38	1 050,90	76,03
2.250	Lechias ex 0810 90 30	206,31	1 533,11	1 890,17	136,74

REGULAMENTO (CE) N.º 260/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis em ovinos e caprinos e às regras de comercialização de ovinos e caprinos vivos e de embriões de bovinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1494/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No parecer de 4 e 5 de Abril de 2002 sobre segurança de abastecimento de matérias provenientes de pequenos ruminantes, o Comité Científico Director (CCD) recomendou que, sempre que se diagnosticasse um caso de tremor epizoótico numa exploração, fosse abatido todo o efectivo de pequenos ruminantes. O CCD indicou, porém, que o abate de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR traria poucos benefícios em termos de redução dos riscos. A fim de incentivar a notificação da doença e de proteger as raças que possam ter um baixo nível de resistência, este abate deve realizar-se gradualmente.
- (2) Por uma questão de coerência com estas regras de abate de ovinos, deviam ser alteradas as regras de comércio intracomunitário de ovinos reprodutores, a fim de suprimir as restrições relacionadas com o tremor epizoótico do comércio de ovinos com o genótipo ARR/ARR.
- (3) No parecer de 16 de Maio de 2002 respeitante à segurança de embriões de bovinos, o CCD concluiu não haver necessidade de medidas para além das prescritas pelos protocolos da Sociedade Internacional de Transfe-

rência de Embriões. Na sua sessão geral de Maio de 2002, o Instituto Internacional das Epizootias (OIE) decidiu, com base em fundamentos científicos semelhantes, suprimir todas as condições comerciais relacionadas com embriões e óvulos de bovinos. Por conseguinte, devem suprimir-se as condições de comércio relacionadas com a EEB no tocante a embriões e óvulos de bovinos constantes do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e deve revogar-se a Decisão 92/290/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1992, relativa a determinadas medidas de protecção de embriões de bovino contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no Reino Unido ⁽⁵⁾, alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos VII, VIII e XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 92/290/CEE.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 2, alínea b), do anexo VII e a parte I, alínea a), subalínea iii), do capítulo A do anexo VIII são aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 225 de 22.8.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 4.6.1992, p. 37.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão



ANEXO

Os anexos VII, VIII e XI são alterados da seguinte forma:

1. O anexo VII passa a ter a redacção seguinte:

«ANEXO VII

ERRADICAÇÃO DA ENCEFALOPATIA ESPONGIFORME TRANSMISSÍVEL

1. O inquérito referido no n.º 1, alínea b), do artigo 13.º deve identificar:
 - a) No que respeita aos bovinos:
 - todos os outros ruminantes presentes na exploração do animal em que a doença foi confirmada,
 - quando tiver sido confirmada a doença numa fêmea, a sua progenitura nascida nos dois anos anteriores ou no período a seguir às primeiras manifestações clínicas da doença,
 - todos os animais da coorte do animal em que a doença foi confirmada,
 - a origem provável da doença,
 - outros animais da exploração do animal em que a doença foi confirmada ou de outras explorações que possam ter sido infectados pelo agente da EET ou ter estado expostos aos mesmos alimentos ou fonte de contaminação,
 - a circulação de alimentos potencialmente contaminados, de outras matérias ou de quaisquer outros meios de transmissão que possam ter transmitido o agente da EET da exploração em causa ou para ela;
 - b) No que respeita aos ovinos e caprinos:
 - todos os outros ruminantes não pertencentes às espécies ovina e caprina existentes na exploração do animal em que a doença foi confirmada,
 - na medida em que sejam identificáveis, os progenitores e todos os embriões, óvulos e a última progenitura do animal em que a doença foi confirmada,
 - todos os outros ovinos e caprinos existentes na exploração do animal em que a doença foi confirmada, para além dos referidos no segundo travessão,
 - a eventual origem da doença e a identificação de outras explorações em que existam animais, embriões ou óvulos que possam ter sido infectados pelo agente da EET ou ter sido expostos aos mesmos alimentos ou fonte de contaminação,
 - a circulação de alimentos potencialmente contaminados, de outras matérias ou de quaisquer outros meios de transmissão que possam ter transmitido o agente da EET da exploração em causa ou para ela.
2. As medidas previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 13.º incluirão, pelo menos:
 - a) Caso se confirme a existência de EEB num bovino, o abate e a destruição total dos bovinos identificados através do inquérito referido na alínea a), primeiro, segundo e terceiro travessões, do ponto 1. O Estado-Membro pode decidir não abater e destruir todos os bovinos da exploração do animal em que a doença foi confirmada, tal como referido na alínea a), primeiro travessão, do ponto 1, em função da situação epidemiológica e da rastreabilidade dos animais presentes nessa exploração;
 - b) Caso se confirme a existência de EET num ovino ou num caprino, a partir de 1 de Outubro de 2003, de acordo com a decisão da autoridade competente:
 - i) quer o abate e a destruição total de todos os animais, embriões e óvulos identificados através do inquérito referido na alínea b), segundo e terceiro travessões, do ponto 1, quer
 - ii) o abate e a destruição total de todos os animais, embriões e óvulos identificados através do inquérito referido na alínea b), segundo e terceiro travessões, do ponto 1, com excepção de:
 - machos reprodutores do genótipo ARR/ARR,
 - fêmeas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, e
 - ovinos portadores de, pelo menos, um alelo ARR que se destinem exclusivamente a abate,
 - iii) se o animal infectado tiver provindo de outra exploração, um Estado-Membro pode decidir, com base nos antecedentes do caso, aplicar medidas de erradicação na exploração de origem para além, ou em vez, da exploração em que a infecção foi confirmada. No caso da terra usada para pastagem comum por mais de um efectivo, os Estados-Membros podem decidir limitar a aplicação de medidas a um único efectivo, com base na ponderação de todos os factores epidemiológicos;
 - c) Caso se confirme a existência de EEB num ovino ou caprino, o abate e a destruição total de todos os animais, embriões e óvulos identificados através do inquérito referido na alínea b), segundo a quinto travessões, do ponto 1.

- 3.1. Na(s) exploração(ões) em que se tenha dado início à destruição em conformidade com o disposto na alínea b), subalíneas i) ou ii), do ponto 2, só podem ser introduzidos os animais indicados a seguir:
 - a) Ovinos machos do genótipo ARR/ARR;
 - b) Ovinos fêmeas portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ;
 - c) Caprinos, desde que:
 - não estejam presentes na exploração ovinos que não sejam do genótipo ARR/ARR,
 - todos os locais de alojamento dos animais nas instalações tenham sido cuidadosamente limpos e desinfetados após a liquidação do efectivo,
 - a exploração fique sujeita a uma vigilância reforçada das EET, incluindo a realização de testes a todos os caprinos com mais de 18 meses abatidos ou encontrados mortos nas explorações.
 - 3.2. Na(s) exploração(ões) em que se tenha dado início à destruição em conformidade com o disposto na alínea b), subalíneas i) ou ii), do ponto 2, só podem ser utilizados os produtos germinais de ovinos indicados a seguir:
 - a) Sêmen de machos reprodutores do genótipo ARR/ARR;
 - b) Embriões portadores de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ.
 4. Em derrogação da restrição estabelecida na alínea b) do ponto 3, durante um período transitório que pode ir, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2006, em que será difícil obter a substituição de ovinos de um genótipo conhecido, os Estados-Membros podem decidir autorizar a introdução de borregas não grávidas de genótipo desconhecido nas explorações referidas na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2.
 5. Na sequência da aplicação das medidas referidas na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2 a uma exploração:
 - a) A circulação de ovinos ARR/ARR a partir da exploração não estará sujeita a nenhuma restrição;
 - b) Os ovinos portadores de apenas um alelo ARR poderão abandonar a exploração apenas para serem directamente enviados para abate para consumo humano ou para serem destruídos;
 - c) Os ovinos de outros genótipos só podem sair da exploração para serem destruídos.
 6. As restrições referidas nos pontos 3 e 5 devem continuar a aplicar-se à exploração durante um período de três anos a contar:
 - a) Da data de obtenção do estatuto ARR/ARR por todos os ovinos da exploração; ou
 - b) Da data em que pela última vez permaneceram nas instalações quaisquer ovinos ou caprinos, ou
 - c) No caso da alínea c) do ponto 3, a data de início da vigilância reforçada das EET.
 7. Quando for baixa a frequência do alelo ARR na raça ou na exploração, ou quando se considerar necessário para evitar a consanguinidade, os Estados-Membros podem decidir:
 - a) Adiar a destruição dos animais referida na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2, até um período máximo de dois anos de criação;
 - b) Permitir que sejam introduzidos nas explorações referidas na alínea b), subalíneas i) e ii), do ponto 2, ovinos que não os especificados no ponto 3, desde que não sejam portadores de um alelo VRQ.
 8. Os Estados-Membros que aplicarem as derrogações referidas nos pontos 4 e 7 devem notificar a Comissão das condições e dos critérios utilizados para as conceder.
2. O título do capítulo A do anexo VIII e o texto da parte I do mesmo capítulo passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO A

Condições aplicáveis às trocas intracomunitárias de animais vivos

- I. Condições aplicáveis independentemente da categoria do Estado-Membro ou do país terceiro de origem ou de residência do animal

As seguintes condições aplicam-se às trocas de ovinos e caprinos:

- a) Os ovinos e caprinos de reprodução e de criação devem:
 - i) ou provir de uma exploração que tenha, durante pelo menos três anos, preenchido os seguintes requisitos:
 - estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
 - os animais estarem marcados,
 - não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico,
 - ter sido efectuada na exploração uma amostragem das fêmeas velhas destinadas ao abate,
 - só serem nela introduzidas fêmeas provenientes de explorações que preencham as mesmas condições,

- ii) ou ter permanecido, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração ou explorações que preencham as condições referidas na subalínea i),
- iii) ou, a partir de 1 de Outubro de 2003, serem animais com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão.

Se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da alínea b) ou c), devem satisfazer as garantias complementares, gerais ou específicas, que tiverem sido definidas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º;

- b) Um Estado-Membro que disponha, na totalidade ou em parte do seu território, de um programa nacional obrigatório ou voluntário de luta contra o tremor epizootico:
 - i) poderá submetê-lo à apreciação da Comissão, indicando nomeadamente:
 - a distribuição da doença no Estado-Membro,
 - a justificação do programa, tomando em consideração a importância da doença e a relação custo/benefício,
 - a zona geográfica em que o programa vai ser aplicado,
 - as categorias de estatuto definidas para as explorações e as normas que devem ser alcançadas em cada subcategoria,
 - os métodos de ensaio a utilizar,
 - os procedimentos de controlo do programa,
 - os resultados da perda do estatuto da exploração, por qualquer razão que seja,
 - as medidas a tomar em caso de resultados positivos constatados por ocasião dos controlos efectuados em conformidade com as disposições do programa,
 - ii) o programa referido na subalínea i) pode ser aprovado se cumprir os critérios estabelecidos nessa subalínea e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º As garantias complementares, gerais ou específicas, que podem ser exigidas no âmbito do comércio intracomunitário serão especificadas simultaneamente ou, o mais tardar, três meses após a aprovação do programa e em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º Tais garantias deverão ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-Membro aplica no âmbito nacional,
 - iii) as alterações ou as adendas aos programas apresentados pelos Estados-Membros podem ser aprovadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 24.º As alterações às garantias definidas em conformidade com a subalínea ii) podem ser aprovadas em conformidade com o mesmo procedimento;
- c) Um Estado-Membro que considere estar total ou parcialmente indemne de tremor epizootico:
 - i) apresentará à Comissão as justificações apropriadas, especificando, em especial:
 - o historial da emergência da doença no seu território,
 - os resultados dos testes de vigilância baseados numa investigação serológica, microbiológica, patológica ou epidemiológica,
 - o período durante o qual se realizou a vigilância,
 - as regras que permitam o controlo da ausência da doença,
 - ii) as garantias complementares, gerais ou específicas, que possam ser exigidas nas trocas intracomunitárias serão especificadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º Tais garantias deverão ser, no máximo, equivalentes às que o Estado-Membro aplica no âmbito nacional,
 - iii) o Estado-Membro em questão comunicará à Comissão quaisquer alterações das justificações relativas à doença referidas na subalínea i). À luz das informações comunicadas, as garantias definidas em conformidade com a subalínea ii) poderão ser alteradas ou suprimidas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º.

3. Na parte D, ponto 1, do anexo XI são suprimidos os seguintes termos:

«Decisão 92/290/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1992, relativa a determinadas medidas de protecção de embriões de bovino contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no Reino Unido.».

REGULAMENTO (CE) N.º 261/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2003
relativo à autorização provisória de novas utilizações de aditivos nos alimentos para animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1756/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º e 9.ºE,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE determina que uma nova utilização de um aditivo já autorizado deve ser objecto de uma autorização comunitária, em conformidade com o artigo 4.º da directiva.
- (2) A Directiva 70/524/CEE determina que se pode conceder uma autorização provisória para a utilização de um novo aditivo nos alimentos para animais ou para uma nova utilização no caso de o aditivo já ter sido autorizado, desde que estejam satisfeitas as condições previstas naquela directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usado na alimentação dos animais, tem um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º daquela directiva. Essas autorizações provisórias podem ser concedidas por um período não superior a quatro anos no caso dos aditivos mencionados na parte II do anexo C da referida directiva.
- (3) As empresas produtoras apresentaram novos dados de apoio ao pedido de ampliação da autorização a novas categorias de animais das duas preparações enzimáticas estabelecidas nos anexos I e II do presente regulamento e enumeradas nos anexos da Directiva 70/524/CEE com os números 50 e 51, respectivamente.
- (4) As avaliações dos pedidos de autorização apresentados relativamente à nova utilização das preparações enzimáticas estabelecidas nos anexos I e II revelam que são

satisfeitas as condições referidas no n.º 1 do artigo 9.ºE da Directiva 70/524/CEE e que, por conseguinte, a ampliação das utilizações deverá ser autorizada numa base provisória por um período de quatro anos.

- (5) As avaliações dos pedidos revelam também que podem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos estabelecidos nos anexos I e II. Contudo, esta protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽³⁾.
- (6) O Comité Científico da Alimentação Animal emitiu pareceres favoráveis relativos à segurança das referidas preparações enzimáticas, nas condições estabelecidas nos anexos do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As preparações pertencentes ao grupo «Enzimas» constantes dos anexos I e II são autorizadas para utilização como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas nos referidos anexos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 265 de 3.10.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

ANEXO I

Número (ou número CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
Enzimas								
50	6-Fitase EC 3.1.3.26	Preparação de 6-fitase produzida por <i>Aspergillus oryzae</i> (DSM 11857), com uma actividade mínima de: Forma revestida: 2 500 FYT/g ⁽¹⁾ Forma líquida: 5 000 FYT/g	Marrãs	—	750 FYT	— — —	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 750-1 000 FYT 3. Para utilização em alimentos para animais compostos que contenham mais de 0,25 % de fósforo ligado na forma de fitina	1.2.2007

⁽¹⁾ 1 FYT é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de fosfato inorgânico por minuto a partir de fitato de sódio a um pH 5,5 e 37 °C.

ANEXO II

Número (ou número CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
Enzimas								
51	Endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase CE 3.2.1.8 produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (LMG S-15136), com uma acti- vidade mínima de: Endo-1,4-beta-xilanase 100 IU/g ⁽¹⁾	Suínos de engorda		10 IU		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: Endo-1,4-beta-xilanase: 10 IU/kg 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em arabinoxilanos; por exemplo, que contenham no mínimo 40 % de trigo ou cevada	1.2.2007

⁽¹⁾ 1 IU é quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes-xilose) a partir de xilano de madeira de vidoeiro por minuto a um pH 4,5 e 30 °C.

REGULAMENTO (CE) N.º 262/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2003
que adopta medidas especiais relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2179/2002 no sector da
carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3444/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3533/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º, alínea b),

1. É suspensa a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2179/2002 de 13 a 19 de Fevereiro de 2003.

2. São rejeitados os pedidos introduzidos de 7 a 12 de Fevereiro de 2003 relativamente aos quais a decisão de aceitação deveria ter sido tomada durante esse período.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

O exame da situação evidenciou um risco de recurso excessivo, por parte dos interessados, ao regime de ajudas à armazenagem privada instaurado pelo Regulamento (CE) n.º 2179/2002 da Comissão ⁽³⁾. Por conseguinte, é necessário suspender a aplicação do referido regulamento e rejeitar os pedidos pendentes,

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 333 de 30.11.1990, p. 22.

⁽²⁾ JO L 321 de 23.12.1993, p. 9.

⁽³⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 263/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2003
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado.

- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 264/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,802 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

DIRECTIVA 2002/95/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 27 de Janeiro de 2003****relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 8 de Novembro de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) As disparidades entre as medidas legislativas ou administrativas adoptadas pelos Estados-Membros em matéria de restrição do uso de substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos podem criar barreiras ao comércio e distorções da concorrência na Comunidade, podendo assim ter um impacto directo no estabelecimento e funcionamento do mercado interno. Parece, por conseguinte, necessário proceder à aproximação das legislações dos Estados-Membros neste domínio e contribuir para a protecção da saúde humana e para uma valorização e eliminação ecologicamente correctas dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos.
- (2) O Conselho Europeu subscreveu, na reunião de Nice, realizada em 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000, a resolução do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa ao princípio da precaução.
- (3) Em 30 de Julho de 1996, a Comissão adoptou uma comunicação sobre a análise da estratégia comunitária para a gestão dos resíduos, que salienta a necessidade de reduzir o teor de substâncias perigosas nos resíduos e aponta os potenciais benefícios da adopção de regras a nível da Comunidade para limitar a presença dessas substâncias em produtos e processos de produção.
- (4) A resolução do Conselho, de 25 de Janeiro de 1988, relativa a um programa de acção da Comunidade de combate à poluição do ambiente provocada pelo cádmio ⁽⁵⁾ convida a Comissão a desenvolver, sem demora, medidas específicas para tal programa. A saúde humana tem também de ser protegida, pelo que se deve

dar execução a uma estratégia global que restrinja, em particular, o uso de cádmio e incentive a investigação de substitutos. A referida resolução salienta que a utilização de cádmio deve ser limitada aos casos em que não existam alternativas adequadas e mais seguras.

- (5) Os dados disponíveis indicam que as medidas de recolha, tratamento, reciclagem e eliminação de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), tal como estabelecidas na Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos ⁽⁶⁾, são necessárias para diminuir os problemas de gestão de resíduos relacionados com os metais pesados em causa e com os retardadores de chama visados. Todavia, apesar dessas medidas, continuarão a ser introduzidas quantidades significativas de REEE nas actuais vias de eliminação. Mesmo que os REEE sejam objecto de recolha separada e submetidos a processos de reciclagem, é provável que o seu teor de mercúrio, cádmio, chumbo, crómio VI, PBB e PBDE ponha em risco a saúde ou o ambiente.
- (6) Tendo em conta a viabilidade técnica e económica, a forma mais eficaz de garantir uma redução significativa dos riscos para a saúde e o ambiente relacionados com estas substâncias, que possa conseguir o nível escolhido de protecção na Comunidade, consiste na substituição das referidas substâncias nos equipamentos eléctricos e electrónicos por materiais seguros ou mais seguros. A restrição da utilização de tais substâncias é susceptível de fazer incrementar as possibilidades de reciclagem dos REEE e a sua rentabilidade económica e de fazer diminuir o seu impacto negativo sobre a saúde dos trabalhadores das instalações de reciclagem.
- (7) As substâncias visadas pela presente directiva foram bem estudadas e avaliadas do ponto de vista científico e têm sido sujeitas a diferentes medidas, tanto a nível comunitário como a nível nacional.
- (8) As medidas previstas na presente directiva têm em conta as orientações e recomendações internacionais existentes e baseiam-se na avaliação da informação científica e técnica disponível. Estas medidas são necessárias para atingir o nível escolhido de protecção da saúde humana

⁽¹⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 195 e JO C 240 E de 28.8.2001, p. 303.

⁽²⁾ JO C 116 de 20.4.2001, p. 38.

⁽³⁾ JO C 148 de 18.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2001 (JO C 34 E de 7.2.2002, p. 109), posição comum do Conselho de 4 de Dezembro de 2001 (JO C 90 E de 16.4.2002, p. 12) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 18 de Dezembro de 2002 e decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 2002.

⁽⁵⁾ JO C 30 de 4.2.1988, p. 1.

⁽⁶⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

e animal e do ambiente, ponderados os riscos que poderiam decorrer para a Comunidade da não adopção de quaisquer medidas. As referidas medidas serão objecto de revisão permanente e, se necessário, ajustadas, de modo a tomar em conta os dados científicos e técnicos disponíveis.

- (9) A presente directiva deve aplicar-se sem prejuízo das normas comunitárias sobre segurança e saúde e da legislação comunitária específica em matéria de gestão de resíduos, nomeadamente a Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas ⁽¹⁾.
- (10) Deve ser tido em conta o desenvolvimento técnico dos equipamentos eléctricos e electrónicos sem metais pesados, PBDE e PBB. Logo que existam provas científicas, e tendo presente o princípio da precaução, deverá ser analisada a proibição de outras substâncias perigosas e a sua substituição por substâncias alternativas mais respeitadoras do ambiente e que assegurem pelo menos o mesmo nível de protecção dos consumidores.
- (11) Devem ser concedidas dispensas da exigência de substituição nos casos em que esta não seja possível, do ponto de vista científico e técnico, ou caso seja provável que os impactos negativos no ambiente e na saúde causados pela substituição ultrapassem os benefícios para o homem e o ambiente dela decorrentes. A substituição das substâncias perigosas nos equipamentos eléctricos e electrónicos deve igualmente ser efectuada de forma compatível com a preservação da saúde e da segurança dos utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos (EEE).
- (12) Dado que a reutilização, renovação e extensão do ciclo de vida dos produtos são benéficas, torna-se necessário que haja disponibilidade de peças sobresselentes.
- (13) A adaptação ao progresso científico e técnico das dispensas de cumprimento das exigências relativas à supressão progressiva e à proibição de substâncias perigosas deve ser efectuada pela Comissão mediante procedimento de comitologia.
- (14) As medidas necessárias para dar execução à presente directiva devem ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto aproximar as legislações dos Estados-Membros em matéria de restrições ao uso de substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos

e contribuir para a protecção da saúde humana e para uma valorização e eliminação, em boas condições ambientais, dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a presente directiva é aplicável aos equipamentos eléctricos e electrónicos abrangidos pelas categorias 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10 definidas no anexo I A da Directiva 2002/96/CE (REEE), às lâmpadas eléctricas e aos aparelhos de iluminação de uso doméstico.
2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária no domínio das normas de segurança e de saúde e do direito comunitário especial em matéria de gestão de resíduos.
3. A presente directiva não é aplicável a peças sobresselentes para reparação de, nem à reutilização de, equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado antes de 1 de Julho de 2006.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) «Equipamentos eléctricos e electrónicos» ou «EEE», os equipamentos cujo funcionamento adequado depende de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos pertencentes às categorias definidas no anexo I A da Directiva 2002/96/CE (REEE) e destinados a utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alterna e 1 500 V para corrente contínua;
- b) «Produtor», qualquer pessoa que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância nos termos da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância ⁽³⁾.
 - i) proceda ao fabrico e venda de equipamentos eléctricos e electrónicos sob marca própria,
 - ii) proceda à revenda, sob marca própria, de equipamentos produzidos por outros fornecedores, não sendo considerado produtor um revendedor caso a marca do produtor esteja aposta no equipamento, como prevê A subalínea i), ou
 - iii) proceda à importação ou exportação de equipamentos eléctricos e electrónicos para um Estado-Membro, como actividade profissional.

Quem proporcionar exclusivamente financiamento nos termos de, ou ao abrigo de, um acordo de financiamento, não será considerado «produtor» a menos que actue também como produtor na aceção das subalíneas i) a iii).

⁽¹⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 38. Directiva alterada pela Directiva 98/101/CE da Comissão (JO L 1 de 5.1.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19. Directiva alterada pela Directiva 2002/65/CE (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16).

Artigo 4.º**Prevenção**

1. Os Estados-Membros assegurarão que, a partir de 1 de Julho de 2006, os novos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado não contenham chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, polibromobifenilo (PBB) e/ou éter de difenilo polibromado (PBDE). Medidas nacionais que restrinjam ou proíbam a utilização dessas substâncias em equipamentos eléctricos e electrónicos, e que hajam sido adoptadas em conformidade com a legislação comunitária antes da aprovação da presente directiva, poder-se-ão manter em vigor até 1 de Julho 2006.

2. O n.º 1 não se aplica às aplicações enumeradas no anexo.

3. Com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho decidirão, logo que estejam disponíveis provas científicas, e de acordo com os princípios de política relativa aos produtos químicos estabelecidos no sexto programa de acção para o ambiente, da proibição de outras substâncias perigosas e sua substituição por alternativas mais favoráveis ao ambiente que garantam, no mínimo, o mesmo nível de protecção dos consumidores.

Artigo 5.º**Adaptação ao progresso científico e técnico**

1. As alterações necessárias para adaptar o anexo ao progresso científico e técnico para os fins que se seguem serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º:

- a) Fixar, conforme necessário, os valores máximos de concentração até aos quais será tolerada a presença das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 4.º em materiais e componentes específicos de equipamentos eléctricos e electrónicos;
- b) Isentar materiais e componentes de equipamentos eléctricos e electrónicos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º caso seja impraticável, por razões de ordem técnica ou científica, a sua eliminação ou substituição via alterações de concepção ou de materiais e componentes, ou ainda se for provável que os impactos negativos no ambiente e/ou na saúde decorrentes da sua substituição ultrapassem os benefícios ambientais para a saúde e/ou para a segurança dos consumidores dela resultantes;
- c) Proceder a uma reapreciação de cada uma das isenções previstas no anexo pelo menos de quatro em quatro anos ou quatro anos após a inclusão de um novo elemento na lista, com o objectivo de estudar a hipótese de eliminar materiais e componentes de equipamentos eléctricos e electrónicos do anexo, caso seja técnica e cientificamente possível a sua eliminação ou substituição via alterações de concepção ou de materiais e componentes que não requeiram qualquer dos materiais e substâncias a que se

refere o n.º 1 do artigo 4.º, desde que os impactos negativos para o ambiente, a saúde e/ou a segurança dos consumidores decorrentes da sua substituição não ultrapassem os possíveis benefícios ambientais, para a saúde e/ou para a segurança dos consumidores daí resultantes.

2. Antes de proceder à alteração do anexo, nos termos do n.º 1, a Comissão deverá consultar nomeadamente os produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, os operadores de instalações de reciclagem e tratamento, as organizações ambientalistas e as associações de trabalhadores e consumidores. As observações devem ser enviadas ao comité referido no n.º 1 do artigo 7.º A Comissão fornecerá um resumo das informações que receber.

Artigo 6.º**Revisão**

Até 13 de Fevereiro de 2005, a Comissão procederá à revisão das medidas dela constantes, tomando em consideração os novos dados científicos, conforme necessário.

Em particular, a Comissão deverá, até essa data, apresentar propostas de inclusão no âmbito da presente directiva dos equipamentos pertencentes às categorias 8 e 9 do anexo I A da Directiva 2002/96/CE (REEE).

A Comissão deverá igualmente estudar a necessidade de adaptar a lista de substâncias do n.º 1 do artigo 4.º com base em factos científicos e tendo em conta o princípio da precaução, e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho as correspondentes propostas de adaptação, se adequado.

Nesta revisão, haverá que prestar particular atenção ao impacto de outros materiais e substâncias perigosas utilizadas em equipamentos eléctricos e electrónicos sobre o ambiente e a saúde humana. A Comissão examinará a viabilidade de substituir essas substâncias e materiais e, se for caso disso, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho propostas no sentido de alargar o âmbito do artigo 4.º

Artigo 7.º**Comité**

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

2. Nos casos em que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento constante dos artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da citada decisão é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

*Artigo 8.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 9.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 13 de Agosto de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto de todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas no âmbito da presente directiva.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 11.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYG

ANEXO

Aplicações de chumbo, mercúrio, cádmio e crómio hexavalente isentas dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 4.º

1. Mercúrio em lâmpadas fluorescentes compactas que não ultrapasse 5 mg por lâmpada
 2. Mercúrio em lâmpadas fluorescentes clássicas de utilização geral que não exceda:
 - halofosfato 10 mg
 - trifosfato de duração normal 5 mg
 - trifosfato de longa duração 8 mg
 3. Mercúrio em lâmpadas fluorescentes clássicas para fins especiais
 4. Mercúrio noutras lâmpadas não especificamente mencionadas no presente anexo
 5. Chumbo no vidro de tubos de raios catódicos, componentes electrónicos e lâmpadas fluorescentes
 6. Chumbo como elemento de liga em aço contendo até 0,35 % de chumbo em peso, alumínio contendo até 0,4 % de chumbo em peso e como liga de cobre contendo até 4 % de chumbo em peso
 7. — Chumbo contido em soldas de alta temperatura de fusão (isto é, soldas de ligas de estanho e chumbo com mais de 85 % de chumbo)
 - Chumbo contido em soldas para servidores, sistemas de armazenagem de dados e de *arrays* de armazenagem (isenção concedida até 2010)
 - Chumbo contido em soldas para equipamento de infra-estrutura de rede para comutação, sinalização, transmissão e gestão de redes de telecomunicações
 - Chumbo contido em componentes electrónicos de cerâmica (por exemplo, dispositivos piezoeléctricos)
 8. Banho de cádmio excepto para aplicações proibidas ao abrigo da Directiva 91/338/CEE do Conselho ⁽¹⁾ que altera a Directiva 76/769/CEE ⁽²⁾ relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas
 9. Crómio hexavalente como anticorrosivo de sistemas de arrefecimento de aço ao carbono em frigoríficos de absorção
 10. No âmbito do procedimento referido no n.º 2 do artigo 7.º, a Comissão deverá avaliar prioritariamente as aplicações de:
 - deca BDE
 - mercúrio em lâmpadas fluorescentes clássicas para fins especiais
 - chumbo em soldas para servidores, sistemas de armazenagem de dados e de *arrays* de armazenagem, bem como em soldas para equipamento de infra-estrutura de rede para comutação, sinalização, transmissão e gestão de redes de telecomunicações (com o objectivo de fixar um prazo específico para esta isenção)
 - lâmpadas de incandescência
- a fim de determinar o mais rapidamente possível se estes pontos devem ser alterados em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 186 de 12.7.1991, p. 59.

⁽²⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

DIRECTIVA 2002/96/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 27 de Janeiro de 2003
relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 8 de Novembro de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) Os objectivos da política ambiental da Comunidade são especialmente a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, a protecção da saúde das pessoas e a utilização prudente e racional dos recursos naturais. Esta política baseia-se no princípio da precaução e nos princípios da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.
- (2) O programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável («quinto programa de acção em matéria de ambiente» ⁽⁵⁾) refere que a concretização do desenvolvimento sustentável exige alterações significativas nos actuais padrões de desenvolvimento, produção, consumo e comportamento e advoga, nomeadamente, a redução do consumo desnecessário de recursos naturais e a prevenção da poluição. O referido programa menciona os resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) como um dos domínios-alvo a regular, com vista à aplicação dos princípios da prevenção, valorização e eliminação segura dos resíduos.
- (3) A comunicação da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa à análise da estratégia comunitária para a gestão dos resíduos refere que, nos casos em que não seja possível evitar a geração de resíduos, estes devem ser reutilizados ou valorizados, em termos energéticos ou dos seus materiais.

- (4) Na sua resolução de 24 de Fevereiro de 1997 relativa a uma estratégia comunitária para a gestão dos resíduos ⁽⁶⁾, o Conselho insistiu na necessidade de promover a valorização dos resíduos, com o propósito de reduzir a quantidade de resíduos para eliminação e de poupar os recursos naturais, em especial por meio da reutilização, da reciclagem, da compostagem e da recuperação de energia a partir dos resíduos, e reconheceu que a opção em todos os casos particulares deve ter em linha de conta os efeitos ambientais e económicos, mas que, até se verificarem progressos científicos e tecnológicos e as análises do ciclo biológico serem melhoradas, a reutilização e a recuperação de materiais devem ser consideradas preferíveis se e na medida em que revelarem ser as melhores opções ambientais. O Conselho convidou igualmente a Comissão a dar o mais rapidamente possível um seguimento apropriado aos projectos do programa prioritário de fluxos de resíduos, incluindo REEE.

- (5) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 14 de Novembro de 1996 ⁽⁷⁾, solicitou à Comissão que apresentasse propostas de directivas relativas a vários fluxos de resíduos prioritários, incluindo os resíduos eléctricos e electrónicos, e que baseasse essas propostas no princípio da responsabilidade do produtor. Na mesma resolução, o Parlamento Europeu solicitou ao Conselho e à Comissão que apresentassem propostas para redução do volume de resíduos.

- (6) A Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽⁸⁾, prevê que possam ser estabelecidas, através de directivas específicas, regras para casos especiais ou em complemento das previstas na Directiva 75/442/CEE quanto à gestão de determinadas categorias de resíduos.

- (7) A quantidade de REEE gerados na Comunidade Europeia apresenta um crescimento rápido. O teor de componentes perigosos nos equipamentos eléctricos e electrónicos (EEE) constitui uma grande preocupação durante a fase de gestão dos resíduos e a reciclagem dos REEE não é efectuada a um nível suficiente.

- (8) O objectivo de melhoria da gestão dos REEE não pode ser atingido de forma eficaz pelos Estados-Membros isoladamente. Em especial, as diferentes aplicações nacionais do princípio de responsabilidade do produtor podem levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que pesam sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, os critérios essenciais deverão ser estabelecidos ao nível da Comunidade.

⁽¹⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 184 e JO C 240 E de 28.8.2001, p. 303.

⁽²⁾ JO C 116 de 20.4.2001, p. 38.

⁽³⁾ JO C 148 de 18.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2001 (JO C 34 E de 7.2.2002, p. 115), posição comum do Conselho de 4 de Dezembro de 2001 (JO C 110 E de 7.5.2002, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 18 de Dezembro de 2002 e decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 2002.

⁽⁵⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

⁽⁶⁾ JO C 76 de 11.3.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO C 362 de 2.12.1996, p. 241.

⁽⁸⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 47. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

- (9) As disposições da presente directiva devem aplicar-se a produtos e produtores, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância e por via electrónica. Nesta matéria, as obrigações dos produtores e distribuidores que utilizam canais de venda à distância e por via electrónica deverão, na medida do possível, assumir formas idênticas e obedecer a formas de execução idênticas, a fim de evitar que sejam outros canais de distribuição a suportar os custos decorrentes das disposições da presente directiva relativos a REEE de equipamentos que tenham sido vendidos à distância ou por via electrónica.
- (10) A presente directiva deve abranger todos os equipamentos eléctricos e electrónicos utilizados pelos consumidores e os equipamentos eléctricos e electrónicos destinados a utilização profissional. A presente directiva deve aplicar-se sem prejuízo das normas sobre segurança e saúde do direito comunitário destinadas à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação comunitária especificamente referente à gestão de resíduos, e nomeadamente da Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas ⁽¹⁾.
- (11) A Directiva 91/157/CEE deve ser revista tão rapidamente quanto possível, nomeadamente à luz da presente directiva.
- (12) Ao prever a responsabilidade do produtor, a presente directiva incentiva a uma concepção e fabrico dos equipamentos eléctricos e electrónicos que contemplem plenamente e facilitem a sua reparação, eventual actualização, reutilização, desmontagem e reciclagem.
- (13) A fim de salvaguardar a saúde e a segurança do pessoal dos distribuidores envolvido em operações de recepção e tratamento de REEE, os Estados-Membros deverão definir, em conformidade com a legislação nacional e comunitária em matéria de saúde e de segurança, em que condições a recepção poderá ser recusada pelos distribuidores.
- (14) Os Estados-Membros devem incentivar a concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos que tenham em conta e facilitem a desmontagem e recuperação, nomeadamente a reutilização e reciclagem de REEE, seus componentes e materiais. Os produtores não deverão impedir — através da utilização de características de concepção ou de processos de fabrico específicos — a reutilização de REEE, salvo se tais características ou processos específicos proporcionarem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.
- (15) A recolha separada é a condição prévia para garantir um tratamento e reciclagem específicos dos REEE e é necessária para atingir o nível desejado de protecção da saúde humana e do ambiente na Comunidade. Os consumidores têm de contribuir activamente para o sucesso dessa recolha e devem ser incentivados a proceder à entrega dos REEE. Com este fim, devem ser criadas instalações adequadas para a entrega de REEE, incluindo centros de recolha públicos, onde os particulares possam entregar esses resíduos pelo menos sem encargos.
- (16) A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da Comunidade, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para reduzir o depósito de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada dos REEE. No intuito de garantir que os Estados-Membros se esforçarão por criar sistemas de recolha eficientes, dever-se-á exigir que atinjam um elevado nível de recolha dos REEE provenientes de particulares
- (17) É indispensável um tratamento específico dos REEE, a fim de evitar a dispersão de poluentes no material reciclado ou no fluxo de resíduos, sendo este o meio mais eficaz para garantir a conformidade com o nível escolhido de protecção do ambiente da Comunidade. Os estabelecimentos ou empresas que efectuem operações de reciclagem ou de tratamento devem cumprir normas mínimas para prevenir os impactos ambientais negativos ligados ao tratamento de REEE. Dever-se-ão utilizar as melhores técnicas disponíveis de tratamento e de valorização e reciclagem, desde que assegurem a protecção da saúde humana e uma elevada protecção do ambiente. A definição das melhores técnicas disponíveis para o tratamento, valorização e reciclagem poderá ser aprofundada de acordo com os procedimentos previstos na Directiva 96/61/CE.
- (18) Quando adequado, haverá que dar prioridade à reutilização dos REEE e seus componentes, subconjuntos e materiais consumíveis. Quando a reutilização não for preferível, todos os REEE separadamente recolhidos devem ser valorizados, contexto em que se deverá atingir um elevado nível de reciclagem e valorização. Além disso, os produtores devem ser incentivados a integrar material reciclado em equipamentos novos.
- (19) Os princípios básicos relativos ao financiamento da gestão dos REEE devem ser estabelecidos a nível comunitário e os regimes de financiamento devem contribuir para taxas de recolha elevadas, bem como para a aplicação do princípio da responsabilidade do produtor.
- (20) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da

⁽¹⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 38. Directiva alterada pela Directiva 98/101/CE da Comissão (JO L 1 de 5.1.1999, p. 1).

gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas. Durante um período de transição, dever-se-á permitir aos produtores que indiquem aos compradores, aquando da venda de novos produtos e numa base voluntária, os custos da recolha, tratamento e eliminação dos resíduos históricos de forma ambientalmente sã. Os produtores que façam uso desta faculdade devem assegurar que os custos indicados devem assegurar que os custos indicados não excedam os custos reais.

- (21) A informação dos utilizadores sobre a obrigação de não depositar os REEE como resíduos urbanos não triados e de recolher separadamente os REEE, bem como sobre os sistemas de recolha e o seu papel na gestão dos REEE é indispensável para o sucesso da recolha destes resíduos. Essa informação implica uma marcação adequada dos equipamentos eléctricos e electrónicos susceptíveis de ser deitados em caixotes de lixo ou meios semelhantes de recolha de resíduos urbanos.
- (22) Para facilitar a gestão, e em especial o tratamento e a valorização/reciclagem dos REEE, é importante que os produtores forneçam informações sobre a identificação dos componentes e materiais.
- (23) Os Estados-Membros deverão assegurar-se que as infra-estruturas de inspecção e controlo permitam verificar o correcto cumprimento do disposto na presente directiva, tendo em conta, *inter alia*, a Recomendação 2001/331/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa aos critérios mínimos aplicáveis às inspecções ambientais nos Estados-Membros. ⁽¹⁾
- (24) Para o acompanhamento da concretização dos objectivos da presente directiva são necessárias informações sobre o peso ou, caso tal não seja possível, sobre o número de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado na Comunidade, bem como sobre as taxas de recolha, reutilização (incluindo, na medida do possível, a reutilização de aparelhos inteiros), valorização/reciclagem e exportação de REEE recolhidos nos termos da presente directiva.
- (25) Os Estados-Membros podem optar por pôr em prática determinadas disposições da presente directiva por via de acordos entre as entidades competentes e os sectores económicos visados, desde que para o efeito sejam cumpridos determinados requisitos especiais.

- (26) A adaptação de determinadas disposições da presente directiva ao progresso científico e técnico, a lista de produtos a contemplar para o efeito, o tratamento selectivo dos materiais e componentes dos REEE, os requisitos técnicos para o seu armazenamento e tratamento e o símbolo utilizado na respectiva marcação devem ser determinados pela Comissão mediante procedimento comitológico.
- (27) As medidas necessárias para dar execução à presente directiva devem ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objectivo, prioritariamente, a prevenção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, adicionalmente, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar. Pretende igualmente melhorar o comportamento ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos, por exemplo produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, dos operadores directamente envolvidos no tratamento de REEE.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável aos equipamentos eléctricos e electrónicos pertencentes às categorias definidas no anexo I A, desde que o equipamento em causa não faça parte de outro tipo de equipamento não abrangido pela presente directiva. O anexo I B contém uma lista de produtos que são abrangidos pelas categorias definidas no anexo I A.
2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária no domínio das normas de segurança e de saúde e do direito comunitário específico em matéria de gestão de resíduos.
3. Os equipamentos associados à defesa dos interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros, as armas, as munições e o material de guerra, ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva. Tal não se aplica, porém, aos produtos não destinados a fins especificamente militares.

⁽¹⁾ JO L 118 de 27.4.2001, p. 41.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) «Equipamentos eléctricos e electrónicos», ou «EEE», os equipamentos cujo adequado funcionamento depende de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias definidas no anexo I A e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alterna e 1 500 V para corrente contínua;
- b) «Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos» ou «REEE», os equipamentos eléctricos ou electrónicos que constituem resíduos, nos termos da alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte do produto no momento em que este é descartado;
- c) «Prevenção», as medidas destinadas a reduzir a quantidade e a nocividade para o ambiente dos REEE, seus materiais e substâncias;
- d) «Reutilização», qualquer operação através da qual os REEE ou os seus componentes sejam utilizados para o mesmo fim para que foram concebidos; a «reutilização» inclui o prosseguimento da utilização do equipamento ou dos respectivos componentes que forem entregues a centros de recolha, distribuidores, instalações de reciclagem ou fabricantes;
- e) «Reciclagem», o reprocessamento, no âmbito de um processo de produção, dos materiais residuais para o fim original ou para outros fins, com exclusão da valorização energética, que significa a utilização de resíduos combustíveis como meio de produção de energia através de incineração directa, com ou sem outros resíduos, mas com recuperação do calor;
- f) «Valorização», qualquer das operações aplicáveis previstas no anexo II B da Directiva 75/442/CEE;
- g) «Eliminação», qualquer das operações aplicáveis previstas no anexo II A da Directiva 75/442/CEE;
- h) «Tratamento», qualquer actividade realizada após a entrega dos REEE numa instalação para fins de despoluição, desmontagem, retalhamento, valorização ou preparação para a eliminação, e qualquer outra operação executada para fins de valorização e/ou eliminação dos REEE;
- i) «Produtor», qualquer pessoa que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, nos termos da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância⁽¹⁾:
 - ii) proceda ao fabrico e venda de equipamentos eléctricos e electrónicos sob marca própria,

- ii) proceda à revenda, sob marca própria, de equipamentos produzidos por outros fornecedores, não se considerando como produtor o revendedor caso a marca do produtor seja aposta no equipamento, conforme se prevê na subalínea i), ou
- iii) proceda à importação ou exportação de equipamentos eléctricos e electrónicos para um Estado-Membro, enquanto actividade profissional.

Quem proceder exclusivamente ao financiamento, ao abrigo de, ou nos termos de, um acordo de financiamento, não será considerado «produtor», a menos que actue também como produtor na aceção das subalíneas i) a iii);

- j) «Distribuidor», qualquer pessoa que forneça comercialmente equipamentos eléctricos ou electrónicos a quem os vá utilizar;
- k) «REEE provenientes de particulares», os REEE provenientes do sector doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE provenientes do sector doméstico;
- l) «Substância ou preparação perigosa», qualquer substância ou preparação que deva ser considerada perigosa nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho⁽²⁾ ou da Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾.
- m) «Acordo de financiamento», qualquer acordo ou disposição relativa ao empréstimo, locação ou venda diferida que se reporte a qualquer equipamento, independentemente de os termos desse acordo ou disposição preverem a transferência da propriedade desse equipamento ou a possibilidade de tal transferência.

Artigo 4.º

Concepção dos produtos

Os Estados-Membros incentivarão a concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos que tenham em conta e facilitem o desmantelamento e valorização, em especial a reutilização e reciclagem de REEE, seus componentes e materiais. A esse propósito, os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para que os produtores não impeçam, através de características de concepção ou processos de fabrico específicos, a reutilização dos REEE, a menos que essas características ou processos de fabrico específicos apresentem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.

Artigo 5.º

Recolha separada

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para reduzir o depósito de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE.

⁽²⁾ JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/59/CE (JO L 225 de 21.8.2001, p. 1).

⁽³⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 2001/60/CE (JO L 226 de 22.8.2001, p. 5).

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

2. Relativamente aos REEE provenientes de particulares, os Estados-Membros assegurarão, até 13 de Agosto de 2005:

- a) A criação de sistemas que permitam aos detentores finais e aos distribuidores entregar esses REEE, pelo menos sem encargos. Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade e acessibilidade dos meios de recolha necessários, tendo nomeadamente em conta a densidade populacional;
- b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. Os Estados-Membros podem derrogar à presente disposição, desde que assegurem que a entrega dos REEE não seja, por esse motivo, dificultada para o detentor final e que tais sistemas continuem a ser gratuitos para o detentor final. Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão a Comissão do facto;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b), os produtores poderão instalar e explorar sistemas de retoma individuais e/ou colectivos para os REEE provenientes de particulares, desde que sejam conformes aos objectivos da presente directiva;
- d) Tendo em conta as normas nacionais e comunitárias em matéria de saúde e de segurança, os Estados-Membros certificar-se-ão de que os REEE susceptíveis de pôr em risco a saúde e a segurança do pessoal devido a contaminação possam ser recusados pelos postos de recolha, para efeitos do disposto nas alíneas a) e b). Os Estados-Membros adoptarão disposições específicas para esses REEE.

Os Estados-Membros podem prever disposições específicas para a entrega de REEE tal como previsto nas alíneas a) e b) se os equipamentos não contiverem os componentes essenciais ou se contiverem outros resíduos que não sejam REEE.

3. No caso de REEE que não sejam provenientes de particulares, e sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros por sua conta, procedam à recolha dos referidos resíduos.

4. Os Estados-Membros assegurarão que todos os REEE recolhidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 *supra* sejam transportados para instalações de tratamento autorizadas nos termos do artigo 6.º, a não ser que os aparelhos sejam reutilizados como um todo. Os Estados-Membros garantirão que a reutilização prevista não constitua uma forma de contornar a presente directiva, nomeadamente no que se refere aos artigos 6.º e 7.º. A recolha e o transporte de REEE recolhidos em separado serão efectuados de forma que permita as melhores reutilização e reciclagem possíveis dos componentes ou aparelhos inteiros passíveis de reutilização ou reciclagem.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros assegurarão que seja atingida, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2006, uma taxa mínima de recolha separada de quatro quilogramas, em média, por habitante e por ano, de REEE provenientes de particulares.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e tendo em conta a experiência técnica e económica adquirida nos Estados-Membros, fixarão um novo objectivo imperativo até 31 de Dezembro de 2008. Esse objectivo poderá assumir a forma de uma percentagem da quantidade de equipamentos eléctricos e electrónicos vendidos a particulares nos anos anteriores.

Artigo 6.º

Tratamento

1. Os Estados-Membros garantirão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos nos termos da legislação comunitária, criem sistemas para proceder ao tratamento dos REEE utilizando as melhores técnicas disponíveis em matéria de tratamento, valorização e reciclagem. Esses sistemas podem ser criados pelos produtores, a título individual ou colectivamente. A fim de garantir o cumprimento do disposto no artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE, esse tratamento incluirá, no mínimo, a remoção de todos os fluidos e um tratamento selectivo de acordo com o disposto no anexo II da presente directiva.

Poderão ser introduzidas no anexo II outras tecnologias de tratamento que garantam um nível pelo menos idêntico de protecção da saúde humana e do ambiente de acordo com o procedimento a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º

Para efeitos de protecção do ambiente, os Estados-Membros podem adoptar normas mínimas de qualidade para o tratamento e recolha de REEE. Os Estados-Membros que optem por tais normas de qualidade informarão delas a Comissão, que as publicará.

2. Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de tratamento obtenha uma autorização das autoridades competentes, de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º da Directiva 75/442/CEE.

A dispensa da autorização referida no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE pode ser aplicável às operações de valorização de REEE, desde que, antes do registo, as autoridades competentes procedam a uma inspecção para verificar a conformidade com o artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE.

A inspecção verificará:

- a) O tipo e as quantidades de resíduos a tratar;
- b) Os requisitos técnicos gerais a observar;
- c) As precauções de segurança a tomar.

A referida inspecção terá lugar pelo menos uma vez por ano e os resultados serão comunicados pelos Estados-Membros à Comissão.

3. Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de tratamento proceda ao armazenamento e tratamento dos REEE em conformidade com os requisitos técnicos definidos no anexo III.

4. Os Estados-Membros velarão por que a autorização ou o registo referidos no n.º 2 incluam todas as condições necessárias ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3, bem como à consecução dos objectivos de valorização previstos no artigo 7.º

5. As operações de tratamento podem também ser efectuadas fora do respectivo Estado-Membro ou da Comunidade Europeia, desde que a transferência dos REEE seja efectuada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽¹⁾.

Os REEE exportados da Comunidade nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 259/93 e (CE) n.º 1420/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE ⁽²⁾, bem como do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, que determina em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho os processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para certos países onde não é aplicável a Decisão C(92) 39 final da OCDE ⁽³⁾, só contarão para o cumprimento das obrigações e objectivos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da presente directiva se o exportador puder provar que a operação de valorização, reutilização e/ou reciclagem ocorreu em condições equivalentes aos requisitos da presente directiva.

6. Os Estados-Membros incentivarão os estabelecimentos ou empresas que efectuem operações de tratamento a introduzir sistemas certificados de gestão ambiental nos termos do Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) ⁽⁴⁾.

Artigo 7.º

Valorização

1. Os Estados-Membros garantirão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, a título individual e/ou colectivo, nos termos da legislação comunitária, criem sistemas para proceder a valorização de REEE recolhidos em separado, em conformidade com o disposto no artigo 5.º Os Estados-Membros darão prioridade à reutilização dos aparelhos inteiros. Até à data referida no n.º 4, esses aparelhos não serão tidos em consideração para o cálculo dos objectivos estabelecidos no n.º 2.

2. No que respeita aos REEE enviados para tratamento de acordo com o disposto no artigo 6.º, os Estados-Membros garantirão que, até 31 de Dezembro de 2006, os produtores atinjam os seguintes objectivos:

- a) Relativamente aos REEE pertencentes às categorias 1 e 10 do anexo I A:
 - a taxa de valorização será aumentada para um mínimo de 80 % do peso médio por aparelho, e

⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2243/2001 da Comissão (JO L 303 de 20.11.2001, p. 11).

⁽³⁾ JO L 185 de 17.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2243/2001.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 24.4.2001, p. 1.

- a percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias será aumentada para um mínimo de 75 % do peso médio por aparelho;

b) Relativamente aos REEE pertencentes às categorias 3 e 4 do anexo I A:

- a taxa de valorização será aumentada para um mínimo de 75 % do peso médio por aparelho, e
- a percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias será aumentada para um mínimo de 65 % do peso médio por aparelho;

c) Relativamente aos REEE pertencentes às categorias 2, 5, 6, 7 e 9 do Anexo I A:

- a taxa de valorização será aumentada para um mínimo de 70 % do peso médio por aparelho, e
- a percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias será aumentada para um mínimo de 50 % do peso médio por aparelho;

d) Relativamente a lâmpadas de descarga de gás, a taxa de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias atingirá um mínimo de 80 % do peso das lâmpadas.

3. Os Estados-Membros garantirão que, para efeitos de cálculo destes objectivos, os produtores ou terceiros agindo por conta dos mesmos, mantenham registos da quantidade de REEE, respectivos componentes, materiais ou substâncias, que entrem (*input*) ou saiam (*output*) da instalação de tratamento e/ou que entrem (*input*) na instalação de valorização ou reciclagem.

A Comissão deverá estabelecer, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º, normas circunstanciadas para o controlo do cumprimento, pelos Estados-Membros, dos objectivos previstos no n.º 2, incluindo especificações dos materiais. A Comissão deverá propor estas medidas o mais tardar 13 de Agosto de 2004.

4. Com base numa proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho estabelecerão novos objectivos para os anos seguintes em matéria de valorização e reutilização/reciclagem, incluindo, nos casos adequados, a reutilização de aparelhos inteiros e a valorização ou reutilização/reciclagem dos produtos pertencentes à categoria 8 do anexo I A, até 31 de Dezembro de 2008. Para o efeito, tomarão em consideração as vantagens ambientais dos equipamentos eléctricos e electrónicos em uso, como uma maior eficiência na utilização dos recursos em resultado da evolução no domínio dos materiais e tecnologias. Haverá também que ter em conta o progresso técnico na reutilização, valorização e reciclagem, nos produtos e materiais, bem como a experiência adquirida pelos Estados-Membros e pela indústria.

5. Os Estados-Membros incentivarão o desenvolvimento de novas tecnologias de valorização, reciclagem e tratamento.

Artigo 8.º

Financiamento para REEE provenientes de particulares

1. Os Estados-Membros garantirão, o mais tardar até 13 de Agosto de 2005, que os produtores assegurem, pelo menos, o financiamento da recolha, tratamento, valorização e eliminação em boas condições ambientais dos REEE provenientes de particulares entregues nas instalações de recolha criadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º

2. No que se refere aos produtos colocados no mercado após 13 de Agosto de 2005, cada produtor será responsável pelo financiamento das operações a que se refere o n.º 1 relacionadas com resíduos dos seus próprios produtos. Os produtores podem optar por cumprir esta obrigação individualmente ou aderindo a um sistema colectivo.

Os Estados-Membros assegurarão que cada produtor forneça uma garantia, ao colocar o produto no mercado, indicando que a gestão de todos os REEE será financiada, e que os produtores marquem claramente os seus produtos de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º Essa garantia deve assegurar que as operações a que se refere o n.º 1, e relacionadas com o produto, serão financiadas. A garantia pode assumir a forma de participação do produtor em regimes adequados ao financiamento da gestão dos REEE, de um seguro de reciclagem ou de uma conta bancária bloqueada.

Os custos da recolha, tratamento e eliminação ambientalmente são não serão indicados separadamente aos compradores aquando da venda de novos produtos.

3. A responsabilidade pelo financiamento dos custos de gestão dos REEE de produtos colocados no mercado antes do termo do prazo a que se refere o n.º 1 (resíduos «históricos») será assumida por um ou mais sistemas para os quais todos os produtores existentes no mercado quando ocorrerem esses custos contribuirão proporcionalmente, por exemplo, na proporção da respectiva quota de mercado por tipo de equipamento.

Os Estados-Membros garantirão que, durante um período de transição de oito anos (10 anos para a categoria 1 do anexo I A) a partir da entrada em vigor da presente directiva, seja permitido aos produtores indicarem aos compradores, aquando da venda de novos produtos, os custos da recolha, tratamento e eliminação de forma ambientalmente são. Os custos indicados não devem exceder os custos reais.

4. Os Estados-Membros velarão por que os produtores que forneçam equipamentos eléctricos ou electrónicos através da comunicação à distância cumpram também os requisitos previstos no presente artigo para o equipamento fornecido no Estado-Membro em que residir o comprador desse equipamento.

Artigo 9.º

Financiamento para os REEE provenientes de utilizadores não particulares

Os Estados-Membros garantirão, o mais tardar até 13 de Agosto de 2005, que o financiamento dos custos de recolha, tratamento, valorização e eliminação em boas condições ambientais dos REEE provenientes de utilizadores não particulares colocados no mercado após 13 de Agosto de 2005 seja assegurado pelos produtores.

O financiamento dos custos de gestão dos REEE de produtos colocados no mercado antes de 13 de Agosto de 2005 (resíduos «históricos») será assegurado pelos produtores. Alternativamente, os Estados-Membros poderão prever que os utilizadores não particulares sejam também parcial ou totalmente responsáveis por esse financiamento.

Os produtores e utilizadores não particulares podem, sem prejuízo do disposto na presente directiva, celebrar acordos que estipulem outros métodos de financiamento.

Artigo 10.º

Informação dos utilizadores

1. Os Estados-Membros garantirão que sejam prestadas aos utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos para uso doméstico as informações necessárias sobre:

- a) A obrigação de não eliminar REEE como resíduos urbanos não triados e de proceder à recolha separada dos REEE;
- b) Os sistemas de recolha e retoma ao seu dispor;
- c) O seu papel em termos de contribuição para a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização dos REEE;
- d) Os potenciais efeitos sobre o ambiente e a saúde humana advenientes da presença de substâncias perigosas nos equipamentos eléctricos e electrónicos;
- e) O significado do símbolo apresentado no anexo IV.

2. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para que os consumidores participem na recolha de REEE e sejam encorajados a facilitar o processo de reutilização, tratamento e valorização.

3. Com vista a reduzir ao mínimo a eliminação de REEE como resíduos urbanos não triados e de facilitar a sua recolha separada, os Estados-Membros garantirão que os produtores procedam a uma marcação adequada, com o símbolo apresentado no anexo IV, dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado depois de 13 de Agosto de 2005. Em casos excepcionais, se necessário devido à dimensão ou função dos produtos, o símbolo será impresso na embalagem dos equipamentos eléctricos e electrónicos, nas instruções de utilização e na garantia do equipamento eléctrico e electrónico.

4. Os Estados-Membros podem exigir aos produtores e/ou aos distribuidores que forneçam algumas ou todas as informações referidas nos n.ºs 1 a 3, nomeadamente nas instruções de utilização ou no ponto de venda.

Artigo 11.º

Informação para instalações de tratamento

1. A fim de facilitar a reutilização e o tratamento dos REEE de forma ambientalmente sã, incluindo a manutenção, melhoramento, renovação e reciclagem, os Estados-Membros zelarão por que os produtores forneçam informações sobre a reutilização e tratamento de cada novo tipo de EEE, no prazo de um ano desde a colocação do equipamento no mercado. Essas informações identificarão, na medida em que tal seja necessário aos centros de reutilização e instalações de tratamento ou reciclagem para cumprirem o disposto na presente directiva, os diversos componentes e materiais dos EEE, bem como a localização das substâncias e preparações perigosas contidas nos EEE. Essas informações serão disponibilizadas aos centros de reutilização e instalações de tratamento ou reciclagem pelos produtores de EEE, sob a forma de manuais ou por meios electrónicos (por exemplo, CD-ROM, serviços em linha).

2. Os Estados-Membros assegurarão que qualquer produtor de um equipamento eléctrico ou electrónico colocado no mercado após 13 de Agosto de 2005 seja claramente identificável através de uma marca no equipamento. Além disso, para que seja possível determinar inequivocamente a data de colocação no mercado, uma marca a apor no equipamento especificará que este foi comercializado após 13 de Agosto de 2005. A Comissão promoverá, com este fim, a elaboração de normas europeias.

Artigo 12.º

Informações e apresentação de relatórios

1. Os Estados-Membros elaborarão um registo de produtores e recolherão informações, incluindo estimativas fundamentadas, numa base anual, sobre as quantidades e categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no seu mercado e, por qualquer meio, nele recolhidos e reutilizados, reciclados e valorizados, bem como exportados, em termos de peso ou, se tal não for possível, de número.

Os Estados-Membros zelarão por que os produtores que forneçam equipamentos eléctricos ou electrónicos através da comunicação à distância dêem informações sobre o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 8.º e sobre as quantidades e categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado do Estado-Membro de residência dos compradores desses equipamentos.

Os Estados-Membros zelarão por que as informações requeridas sejam transmitidas à Comissão de dois em dois anos, no prazo de 18 meses a contar do termo do período abrangido. As primeiras informações deverão abranger os anos de 2005 e 2006. As informações serão fornecidas de acordo com um modelo que será adoptado no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente directiva, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º e tendo em vista a criação de bases de dados sobre os REEE e o seu tratamento.

Os Estados-Membros assegurarão uma troca de informações adequada a fim de cumprir o disposto no presente número, nomeadamente em relação às operações de tratamento referidas no n.º 5 do artigo 6.º

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros enviarão à Comissão, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação da presente directiva. O relatório será redigido com base num questionário ou num esquema elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente⁽¹⁾. O questionário ou esquema será enviado aos Estados-Membros seis meses antes do início do período abrangido pelo relatório. O relatório será enviado à Comissão no prazo de nove meses a contar do termo do período de três anos a que se refere.

O primeiro relatório trienal abrangerá o período de 2004 a 2006.

A Comissão publicará um relatório sobre a aplicação da presente directiva no prazo de nove meses após a recepção dos relatórios dos Estados-Membros.

Artigo 13.º

Adaptação ao progresso científico e técnico

As alterações necessárias para adaptar o n.º 3 do artigo 7.º, o anexo I B (em especial com vista à possível inclusão de aparelhos de iluminação de uso doméstico, lâmpadas de incandescência e produtos fotovoltaicos, ou seja painéis solares), o anexo II (especialmente tendo em conta o desenvolvimento técnico em matéria de tratamento de REEE) e, anexos III e IV ao progresso científico e técnico serão adoptadas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º

Antes de proceder à alteração dos anexos, a Comissão deverá *inter alia* consultar os produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos, os operadores de instalações de reciclagem e de tratamento e as organizações ambientalistas, bem como as associações de trabalhadores e de consumidores.

Artigo 14.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

2. Nos casos em que se faz referência ao presente número, é aplicável o procedimento constante dos artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da citada decisão é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

Artigo 15.º**Sanções**

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 16.º**Inspecção e controlo**

Os Estados-Membros assegurarão que a inspecção e o controlo permitam verificar a correcta aplicação da presente directiva.

Artigo 17.º**Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 13 de Agosto de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros informarão a Comissão de todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas no âmbito da presente directiva.

3. Desde que sejam cumpridos os objectivos previstos na presente directiva, os Estados-Membros poderão transpor as disposições do n.º 6 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 11.º mediante acordos entre as autoridades competentes e os sectores económicos envolvidos. Esses acordos devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Os acordos devem ser executórios;
- b) Os acordos devem especificar os objectivos e os prazos correspondentes;
- c) Os acordos serão publicados no jornal oficial nacional ou num documento oficial igualmente acessível ao público e enviados à Comissão;
- d) Os resultados obtidos devem ser fiscalizados periodicamente, comunicados às autoridades competentes e à Comissão e postos à disposição do público nas condições previstas no próprio acordo;
- e) As autoridades competentes devem assegurar-se que os progressos alcançados no âmbito do acordo serão analisados;
- f) Em caso de incumprimento do acordo, os Estados-Membros devem executar as disposições pertinentes da presente directiva através de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas.

4. a) A Grécia e a Irlanda que, globalmente, por:

- falta de infra-estruturas de reciclagem,
- circunstâncias geográficas, como um grande número de pequenas ilhas e a existência de zonas rurais e montanhosas,
- terem uma baixa densidade populacional, e
- terem um baixo nível de consumo de EEE,

não podem atingir o objectivo de recolha referido no n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 5.º ou os objectivos de valorização referidos no n.º 2 do artigo 7.º e que, nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 5.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ⁽¹⁾,

podem requerer a prorrogação do prazo previsto nesse artigo, podem beneficiar de uma prorrogação dos prazos referidos nos n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente directiva, por um máximo de 24 meses.

Estes Estados-Membros devem informar a Comissão das suas decisões, o mais tardar aquando da transposição da presente directiva.

b) A Comissão informará os outros Estados-Membros e o Parlamento Europeu das referidas decisões.

5. Num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com base na experiência da sua aplicação, especialmente sobre os sistemas de recolha separada, tratamento, valorização e financiamento. Além disso, o relatório dever-se-á basear na evolução tecnológica, na experiência adquirida, nas exigências ambientais e no funcionamento do mercado interno. O relatório deverá, se for caso disso, ser acompanhado de propostas de revisão das disposições necessárias da presente directiva.

Artigo 18.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYG

⁽¹⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

ANEXO I A

Categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos abrangidos pela presente directiva

1. Grandes electrodomésticos
 2. Pequenos electrodomésticos
 3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações
 4. Equipamentos de consumo
 5. Equipamentos de iluminação
 6. Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)
 7. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer
 8. Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados)
 9. Instrumentos de monitorização e controlo
 10. Distribuidores automáticos
-

ANEXO I B

Lista dos produtos e funções que deverão ser considerados para efeitos da presente directiva e que estão abrangidos pelas categorias do anexo I A

1. Grandes electrodomésticos

Grandes aparelhos de arrefecimento

Frigoríficos

Congeladores

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos

Máquinas de lavar roupa

Secadores de roupa

Máquinas de lavar loiça

Fogões

Fornos eléctricos

Placas de fogão eléctricas

Microondas

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos

Aparelhos de aquecimento eléctricos

Radiadores eléctricos

Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar

Ventoinhas eléctricas

Aparelhos de ar condicionado

Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento

2. Pequenos electrodomésticos

Aspiradores

Aparelhos de limpeza de alcatifas

Outros aparelhos de limpeza

Aparelhos utilizados na costura, *tricot*, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis

Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário

Torradeiras

Fritadeiras

Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens

Facas eléctricas

Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo

Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo

Balanças

3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações

Processamento centralizado de dados:

Macrocomputadores (*mainframes*)

Minicomputadores

Unidades de impressão

Equipamentos informáticos pessoais:

Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos)

Computadores portáteis «laptop» (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos)

Computadores portáteis «notebook»
Computadores portáteis «notepad»
Impressoras
Copiadoras
Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas
Calculadoras de bolso e de secretária
Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica
Sistemas e terminais de utilizador
Telecopiadoras
Telex
Telefones
Postos telefónicos públicos
Telefones sem fios
Telefones celulares
Respondedores automáticos
Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação

4. Equipamentos de consumo

Aparelhos de rádio
Aparelhos de televisão
Câmaras de vídeo
Gravadores de vídeo
Gravadores de alta fidelidade
Amplificadores áudio
Instrumentos musicais
Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a telecomunicação

5. Equipamentos de iluminação

Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, com excepção dos aparelhos de iluminação doméstica
Lâmpadas fluorescentes clássicas
Lâmpadas fluorescentes compactas
Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos
Lâmpadas de sódio de baixa pressão
Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz, com excepção das lâmpadas de incandescência.

6. Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)

Berbequins
Serras
Máquinas de costura
Equipamento para torner, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais
Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes
Ferramentas para soldar ou usos semelhantes
Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios
Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem

7. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer
 - Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida
 - Consolas de jogos de vídeo portáteis
 - Jogos de vídeo
 - Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.
 - Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos
 - Caça-níqueis (*slot machines*)
 8. Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados)
 - Equipamentos de radioterapia
 - Equipamentos de cardiologia
 - Equipamentos de diálise
 - Ventiladores pulmonares
 - Equipamentos de medicina nuclear
 - Equipamentos de laboratório para diagnóstico *in vitro*
 - Analísadores
 - Congeladores
 - Testes de fertilização
 - Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências
 9. Instrumentos de monitorização e controlo
 - Detectores de fumo
 - Reguladores de aquecimento
 - Termóstatos
 - Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial
 - Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando)
 10. Distribuidores automáticos
 - Distribuidores automáticos de bebidas quentes
 - Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias
 - Distribuidores automáticos de produtos sólidos
 - Distribuidores automáticos de dinheiro
 - Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos
-

ANEXO II

Tratamento selectivo de materiais e componentes de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

1. No mínimo, as substâncias, preparações e componentes a seguir indicados devem ser retirados de todos os REEE recolhidos separadamente:
 - condensadores com policlorobifenilos (PCB) nos termos da Directiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de Setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT) ⁽¹⁾,
 - componentes contendo mercúrio, como interruptores ou lâmpadas de retro-iluminação,
 - pilhas e baterias,
 - placas de circuitos impressos de telemóveis em geral e de outros aparelhos, se a superfície das placas de circuito impresso for superior a 10 centímetros quadrados,
 - cartuchos de toner, líquido e pastoso, bem como de toner de cor,
 - plásticos contendo retardadores de chama bromados,
 - resíduos de amianto e componentes contendo amianto,
 - tubos de raios catódicos,
 - clorofluorcarbonetos (CFC), hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) hidrofluorcarbonetos (HFC), hidrocarbonetos (HC),
 - lâmpadas de descarga de gás,
 - ecrãs de cristais líquidos (com a embalagem, sempre que adequado) com uma superfície superior a 100 centímetros quadrados e todos os ecrãs retro-iluminados por lâmpadas de descarga de gás,
 - cabos eléctricos para exterior,
 - componentes contendo fibras cerâmicas refractárias, tal como definidos na Directiva 97/69/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que adapta ao progresso técnico a Directiva 67/548/CEE do Conselho respeitante à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽²⁾,
 - componentes contendo substâncias radioactivas, com excepção dos componentes que estejam abaixo dos limiares de isenção estabelecidos no artigo 3.º e no anexo I da Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ⁽³⁾,
 - condensadores electrolíticos que contenham substâncias que causam preocupação (altura: > 25 mm, diâmetro > 25 mm ou volumes de proporções semelhantes).

Estas substâncias, preparações e componentes devem ser eliminados ou valorizados em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE.
2. Os componentes a seguir enumerados dos REEE recolhidos separadamente devem ser tratados conforme indicado:
 - tubos de raios catódicos: o revestimento fluorescente deve ser retirado,
 - equipamentos contendo gases que empobrecem a camada de ozono ou tenham um potencial de aquecimento global (GWP) superior a 15, como os que se encontram na espuma e nos circuitos de refrigeração: os gases têm que ser devidamente extraídos e devidamente tratados. Os gases que empobrecem a camada de ozono têm que ser devidamente tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽⁴⁾,
 - lâmpadas de descarga de gás: o mercúrio deve ser retirado.
3. Atendendo a considerações de carácter ambiental e ao interesse da reutilização e da reciclagem, os pontos 1 e 2 devem ser aplicados por forma a não impedir uma reutilização ou reciclagem ambientalmente correctas dos componentes ou aparelhos completos.
4. No âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º, a Comissão deverá avaliar prioritariamente se as referências:
 - às placas de circuitos impressos para telemóveis, e
 - aos ecrãs de cristais líquidos,devem ser alteradas.

⁽¹⁾ JO L 243 de 24.9.1996, p. 31.

⁽²⁾ JO L 343 de 13.12.1997, p. 19.

⁽³⁾ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2039/2000 (JO L 244 de 29.9.2000, p. 26).

ANEXO III

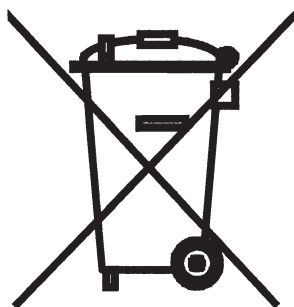
Requisitos técnicos em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º

1. Locais para armazenamento (incluindo armazenamento temporário) de REEE antes do tratamento, sem prejuízo do disposto na Directiva 1999/31/CE:
 - superfícies impermeáveis para áreas adequadas apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores,
 - revestimentos à prova de intempéries para áreas adequadas.
2. Locais para tratamento de REEE:
 - balanças para medição do peso dos resíduos tratados,
 - superfícies impermeáveis e revestimentos à prova de intempéries para áreas adequadas apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores,
 - armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas,
 - contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioactivos,
 - equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente.

ANEXO IV

Símbolo para marcação dos equipamentos eléctricos e electrónicos

O símbolo que indica a recolha separada de equipamentos eléctricos e electrónicos é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz, conforme indicado *infra*. O símbolo deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.



Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

relativa ao

Artigo 9.º

Financiamento no que respeita aos REEE provenientes de outros utilizadores que não os particulares

«Registando que foram suscitadas preocupações quanto às eventuais implicações financeiras, para os produtores, da actual formulação do artigo 9.º, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão vêm exprimir a intenção, que lhes é comum, de apreciar essas questões logo que haja oportunidade. Caso tais preocupações tenham fundamento, a Comissão declara ter a intenção de propor que o artigo 9.º da directiva seja alterado. O Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a reagir com celeridade a qualquer proposta nesse sentido, de acordo com os respectivos procedimentos internos.».
